

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB, por um período de 04 (quatro) anos, conforme o Decreto Estadual nº 795/2020, de 29/05/2020, com ônus para o órgão de destino a partir da data da publicação.

Ordenador: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior .

Protocolo: 614771

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº37/2019;

Data da assinatura: 18 de dezembro de 2020; Vigência: 20/12/2020 a 19/12/2021

Justificativa: Prorrogação da cláusula oitava que trata do valor e décima primeira que trata vigência do referido contrato, conforme previsão nos art. 57 e seus incisos, em função da necessidade dos serviços contratados ,O valor correspondente ao período aditado será R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que se refere à garantia do objeto aditado

Contratado: TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA-ME, estabelecida na Rua Ruth passarinho, s/nº Bonito/PA. Bairro Centro, CEP: 68.645-00, inscrita sob CNPJ/MF nº.03.861.897/0001-36

Ordenador: MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS/Presidente da FASEPA.

Protocolo: 614613

OUTRAS MATÉRIAS

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os fatos corroborados nos autos do processo nº 2020/987609, bem como as disposições do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020 – SEPLAD e da Ata de Registro de Preços nº 012/2020, que têm por objeto REGISTRAR OS PREÇOS DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARÁ; considerando os termos do parecer jurídico 276/2020 – PROJUR e da manifestação do Controle Interno, RESOLVE:

I – Determinar a contratação da empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRDOMÉSTICO LTDA (CNPJ/MF Nº 07.041.480/0001-88), para o fornecimento de garrafas térmicas para o atendimento das necessidades desta FASEPA no valor global de R\$ 2.260,64 (Dois mil duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos);

II – Determinar à CPL a publicação deste ato;

III – Determinar à GECON a elaboração do instrumento contratual;

IV – Determinar à Diretoria Administrativa e Financeira a indicação de fiscal de contrato nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Belém, 22 de Dezembro de 2020.

MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da FASEPA

Protocolo: 614695

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

ERRATA

ERRATA DA Portaria nº. 549/2020-GGP/SEJUDH de 22/12/2020, publicada no DOE nº. 34.443 de 23/12/2020.

Onde se lê:

... matrícula nº 5225167/1/4...

Leia-se:

... matrícula nº 5225167/1...

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS

Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

Protocolo: 614646

OUTRAS MATÉRIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece recomendações às Políticas Públicas da Infância e Juventude, Saúde e Assistência, concernente ao atendimento de adolescentes dependentes do uso e abuso de substâncias psicoativas, em Comunidades Terapêuticas, sob a ótica da Política Pública sobre Drogas exaradas em diversos instrumentos legais citados abaixo.

O Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Pará – CONED/PA, em Reunião Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2020, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº 2.027 de 16 de dezembro de 2009, que homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual sobre Drogas e,

Considerando a finalidade precípua do Conselho de estabelecer as diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução de oferta;

Considerando a Resolução nº029/2011 da ANVISA, a qual dispõe sobre parâmetros de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes

do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; Considerando a Resolução nº001/2015 - CONAD, que regulamenta as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas;

Considerando a Resolução nº 003/2020 – CONAD, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas; Considerando a recomendação conjunta nº 001 de 04 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que recomendam medidas em sentido contrário à regulamentação do acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas (CTs), entre outras providências;

Considerando a Nota Técnica da Comissão Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) que dentre outras contribuições destaca que o acolhimento de criança e adolescente deve ser medida provisória e excepcional e que caso haja necessidade de acolhimento institucional devido ao uso de substâncias psicoativas, que esta situação deva ser trabalhada conjuntamente com tratamento de saúde e construção de uma rede de atendimento integrada e dinâmica entre serviços de saúde, educação, assistência e outras que se fizerem necessárias;

Considerando que a RAPS (Rede de Atenção Psicossocial), instituída pela Portaria nº 30.088/2011, que propõe um modelo de atenção em saúde mental a partir do acesso a promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência dentro da sociedade. Sendo que a RAPS é constituída por vários serviços/ações com pontos estratégicos de atenção psicossocial, dentre elas CAPS i, CAPS AD e Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil –UAI; Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar previstas nos incisos VII e VIII do art.101 e outros dispositivos relacionados, como a Portaria 1.608 de 03 de Agosto de 2004 que constitui o Fórum Nacional sobre Saúde Mental infanto-juvenil que dentre outros apontamentos debate a necessária ampliação da cobertura assistencial destinada a esse segmento, bem como da realização de um diagnóstico aprofundado das condições de atendimento atualmente oferecidas;

Considerando que, não há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sob qualquer hipótese em que a medida de acolhimento de adolescentes possa ser dá pela adesão e de permanência voluntária, como prevê a Resolução do CONAD, em seu artigo 2º, inciso I e no seu § 4º autorização prévia e adesão voluntária, por escrito, de um dos pais ou responsável, e também do adolescente acolhido, já que esta depende de ordem judicial; Considerando que a provisão de serviços residenciais transitório, em especial na modalidade Infanto-Juvenil, regulamentada pela Portaria 121 de 25 de Janeiro de 2012, que presta acolhimento a adolescentes e jovens (de 12 a 18 anos incompletos), sendo este suporte integralizado ao território e ao CAPS AD que perpassa pela composição de um Plano Terapêutico Individualizado visando o tratamento e a inclusão social do adolescente e seus familiares;

Considerando o acompanhamento integral para adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas o Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devem atender a prerrogativa de prioridade absoluta garantida constitucionalmente, pela condição peculiar de desenvolvimento deste público, onde elenca-se que estes ambientes produzem suporte privilegiado, sendo possível alicerçar pesquisas, capacitações e treinamentos em serviço para profissionais da área de saúde e assistência, afim de superar a Insuficiência de recursos humanos qualificados na área em questão;

Considerando a necessidade de efetiva articulação das redes de saúde mental com as redes e/ou os equipamentos para infância e adolescência do território, particularmente com os dispositivos de educação, saúde em geral, assistência social, justiça, garantia de direitos, cultura, esportes, lazer – decisivos para potencializar a atenção no caso de usuários com problemas relacionados ao uso, abuso ou dependência de álcool ou outras drogas;

Considerando, finalmente, o conjunto de informações resultantes de visitas fiscalizatórias, relatórios de visitas técnicas, reuniões, denúncias, matérias em diversas mídias e outros dados que chegam ao CONED acerca das Comunidades Terapêuticas, os quais necessitam de discussão e intervenção do Conselho Estadual sobre Drogas;

RECOMENDA

Art. 1º A imediata fiscalização pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para verificação dos espaços de acolhimento oferecido aos adolescentes em conformidade com a Resolução 029/2011, Resolução 001/2015 e a Resolução 003/2020 avaliando as condições infraestruturais da CT e o espaço diferenciado oferecido aos adolescentes acolhidos;

Art. 2º O acolhimento de adolescentes em CTs, deverá sempre ser acompanhado por decisão judicial, o que inviabiliza justificativa de permanência voluntária, sem prescindir do conhecimento do Conselho Tutelar e CRAS/CREAS Municipal a fim de assegurar as medidas de proteção e zelo ao cuidado proposto, conforme previsto no Art. 18 do ECA, "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor";

Art. 3º A promoção de debate sobre o financiamento dessa política pública pela Coordenação Estadual de Saúde Mental e Municípios, acompanhado da apresentação de dados clínicos, epidemiológicos e de cronograma orçamentário-financeiro, para melhor compreensão da organização e utilização dos serviços destinados a crianças e adolescentes em sofrimento mental decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.